



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3411/2022

Data da disponibilização: Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 10/2022

Dispõe sobre o remanejamento de Funções Comissionadas no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXVIII do art. 9º do Regimento Interno do CSJT,

considerando o processo administrativo SEI 6000061/2022-90,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor MARCELO BALDEZ AMÉRICO, código 47571, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Dispensar a servidora MYRIAM LEITE IANHEZ, código 28244, Técnica Judiciária, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Dispensar o servidor RONALDO JUNIOR AGUIAR, código 58065, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º Dispensar o servidor LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MELO, código 49834, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 5º Dispensar a servidora MAGDA VARGAS ROQUE, código 48443, Analista Judiciária, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 6º Designar o servidor MARCELO BALDEZ AMÉRICO, código 47571, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em vaga decorrente da dispensa da servidora Myriam Leite Ianhez.

Art. 7º Designar a servidora MYRIAM LEITE IANHEZ, código 28244, Técnica Judiciária, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em vaga decorrente da dispensa do servidor Ronaldo Junior Aguiar.

Art. 8º Designar o servidor RONALDO JUNIOR AGUIAR, código 58065, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função

comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em vaga decorrente da dispensa do servidor Marcelo Baldez Américo.

Art. 9º Designar o servidor LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MELO, código 49834, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em vaga decorrente da dispensa da servidora Magda Vargas Roque.

Art. 10. Designar a servidora MAGDA VARGAS ROQUE, código 48443, Analista Judiciária, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em vaga decorrente da dispensa do servidor Luiz Claudio Queiroz Melo.

Art. 11. Dispensar a servidora MAGDA VARGAS ROQUE, código 48443, Analista Judiciária, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, do encargo de substituta do titular da função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio à Governança e Gestão, Nível FC-6, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em seus impedimentos legais e/ou eventuais.

Art. 12. Designar o servidor LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MELO, código 49834, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer o encargo de substituto legal e eventual do titular da função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio à Governança e Gestão, Nível FC-6, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em seus impedimentos legais e/ou eventuais.

Art. 13. Dispensar o servidor DANIEL SOUTO ROCHA, código 51108, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, do encargo de substituto do titular do cargo em comissão de Coordenador Técnico do Processo Judicial Eletrônico, Nível CJ-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico.

Art. 14. Designar o servidor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA NOTARO, código 60054, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, removido do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para exercer o encargo de substituto legal e eventual do titular do cargo em comissão de Coordenador Técnico do Processo Judicial Eletrônico, Nível CJ-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0000351-74.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de medida liminar interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23 em face dos acórdãos prolatados pelo Plenário do TRT-23 no bojo do PROAD Nº 6.884/2021 e do PROAD Nº 9.574/2021.

Aduz a associação requerente que o novel entendimento jurisprudencial consubstanciado no Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF não pode ser aplicado aos beneficiários de pensões por morte instituídas há mais de 05 (cinco) anos, haja vista a suposta decadência do direito de a administração pública rever os seus atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Afirma, ainda, que a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional de 26/03/2021 a 30/09/2021 ofende o ordenamento jurídico, visto que as verbas, com natureza alimentar, foram recebidas de boa-fé, nos termos do Tema de Recursos Repetitivos nº 531 do STJ e do art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019.

Nesse diapasão, postula a concessão de medida liminar de suspensão dos efeitos dos acórdãos prolatados no bojo do PROAD Nº 6.884/2021 e do PROAD Nº 9.574/2021, a fim de que o TRT-23 abstenha-se de efetuar a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional de 26/03/2021 a 30/09/2021.

Vejamos.

De prêmio, insta salientar que, muito embora os atos administrativos ora impugnados tenham um destinatário individual, os efeitos que lhe são decorrentes apresentam nítida repercussão social.

Final, a ratio decidendi do precedente administrativo em apreço certamente incidirá sobre casos análogos de magistrados e servidores - ativos e inativos - beneficiários de pensões por morte no âmbito do Tribunal Requerido.

Nesse diapasão, considerando a matéria extrapola interesses meramente individuais, em análise perfunctória, conheço do procedimento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

O Tribunal de Contas da União - TCU tinha jurisprudência pacífica no sentido de que o teto remuneratório constitucional deveria incidir separadamente sobre a aposentadoria e a pensão por morte, haja vista tratar-se de verbas com fatos geradores distintos. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.079/2005:

"... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, acerca da aplicação do teto constitucional de que tratam os arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 20/1998, respectivamente), nas situações de percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno, conhecer da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 264 do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional no 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional no 20/1998)..."

Todavia, em 26/03/2021, a decisão exarada no RE 602.584/DF transitou em julgado, consolidando-se o Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF:

"Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor" (destaques acrescidos)."

Nesse diapasão, tendo em vista a modificação da interpretação até então amplamente conferida ao art. 37, XI, da CRFB, o Plenário do TRT-23 prolatou acórdão no dia 26/09/2021, determinando a imediata modificação do critério de incidência do teto remuneratório constitucional, bem como a cobrança retroativa dos valores indevidamente recebidos a partir de 26/03/2021.

No que diz respeito à propalada decadência, não vislumbro a fumus boni iuris, pois, no caso em tela, a administração pública não anulou o ato administrativo que instituiu a pensão por morte do associado, limitando-se a aplicar, à relação jurídica em curso, a interpretação recentemente conferida pelo Pretório Excelso ao art. 37, XI, da CRFB.

Além disso, não se pode perder de vista que as situações flagrantemente inconstitucionais não se consolidam com o passar do tempo.

Nesse sentido, o Tema de Repercussão Geral nº 839 do STF:

"3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes."

Salienta-se, ainda, que as modificações das orientações interpretativas gerais podem, sim, ocasionar a suspensão dos efeitos futuros das relações em curso. Nesse sentido, o art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.830/2019:

"Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos arts. 2º, art. 3º ou art. 4º."

Em contrapartida, quanto à impossibilidade de cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional, vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No que diz respeito à fumaça do bom direito, insta salientar, ab initio, que as modificações das orientações interpretativas gerais não podem ser aplicadas de maneira retroativa, sob pena de invalidarem situações jurídicas plenamente constituídas. Nesse sentido, o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e o art. 5º, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, ora transcritos in verbis:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança

posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

"Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral. "

Afinal, a aplicação retroativa de modificações interpretativas ensejaria grave violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ambos direitos fundamentais consagrados no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

De outra parte, é bem de ver que o TRT-23 optou por continuar aplicando o critério anterior de cálculo de teto remuneratório constitucional mesmo após o trânsito em julgado do Tema de Repercussão Geral nº 359 do STF, em 26/03/2021, sendo que a adesão à supramencionada tese em âmbito administrativo ocorreu apenas com a prolação dos acórdãos impugnados, em 26/09/2021.

Nessa senda, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior nesse período consubstancia, ainda, nítida ofensa ao princípio da boa fé objetiva, haja vista a flagrante configuração do venire contra factum proprium.

Ademais, parece-me bastante razoável que os valores tenham sido de fato recebidos de boa fé pelo associado ora representado.

Isso porque o pensionista não tinha condições de reconhecer os supramencionados pagamentos como indevidos à época em que efetuados pela administração pública, seja porque não tinha o dever de conhecer a jurisprudência do STF, seja porque o acórdão prolatado nos autos do RE 602.584/DF sequer ostentava eficácia direta e vinculante perante a administração pública, revelando-se discricionária a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Nesse sentido, em cognição sumária, reputo aplicáveis ao caso o art. 3º da Resolução CSJT 254/2019 e o Tema de Recursos Repetitivos nº 531 do STJ:

"Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão."

"É incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto, ante a boa-fé do servidor público.

Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita.

Assim, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao erário.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo - Tema 531)."

Por fim, é patente a presença do fundado receio de dano de difícil reparação in casu, visto que o associado ora representado conta com mais de 90 (noventa) anos de idade e recebeu cobrança no importe de R\$ 99.461,22, o que pode vir a comprometer gravemente o seu planejamento financeiro e, quiçá, sua subsistência.

Destarte, DEFIRO medida liminar em tutela de urgência para suspender, por ora, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de incidência do teto remuneratório constitucional no período compreendido entre 26/03/2021 e 30/09/2021.

Dê-se ciência desta decisão à associação requerente.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e aos demais interessados, a fim de que, caso queiram, manifestem-se acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

Por fim, submeta-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Despacho	2
Despacho	2